



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

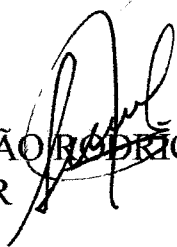
Processo n.º : 13808.000.216/94-30
Recurso n.º : 122.886
Matéria: : IRPJ E OUTROS -- Ex: de 1989 e 1990
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO – SP
Interessada : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.347

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE
OFÍCIO – Nega-se provimento quando a fundamentação legal e a
prova do que nos autos se contém demonstram a legalidade da
decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
- SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR Provimento ao Recurso ‘Ex
Officio’, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente
Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º :13808.000.216/94-30

Acórdão n.º :101-93.347

23 FEV 2001
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



R E L A T Ó R I O

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, tendo por fundamento os comandos legais insertos no Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor que supera o limite de alçada, dado haver excluído os tributos e demais encargos constantes das peças básicas de fls. 136 a 209, as quais se reportam ao Termo de Verificação de fls. 133/135, onde se descrevem as irregularidades apuradas pela Fiscalização, entre as quais se encontra aquela tornada insubsistente pela autoridade recorrente, assim descrita no referido Termo de Verificação Fiscal:

“A-1) DEPRECIAÇÃO SOBRE BENS FUNGÍVEIS - A fiscalizada para suas atividades emprega vasilhames e garrafeiras em volume substancial, mas que por serem fungíveis não suportam depreciação, histórica ou corrigida. E, como tais valores reduzem os resultados contábeis e fiscais apresentados, passam a ser incluídos na composição da base de cálculo. ... Os valores questionados encontram-se assim distribuídos, considerados os exercícios subseqüentes até o ano de 1993, exercício de 1994.”

Fundamentando a exclusão das incidência sobre essa verba, consignou a autoridade *a quo*:

“C-1) DEPRECIAÇÃO DE BENS FUNGÍVEIS

Para melhor análise, transcrevo o “caput” do art. 199 do RIR/80”

“Art. 199 – Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeito a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive: ...”

Registrar o custo de aquisição de bens do ativo permanente em despesas operacionais, consoante o art. 15 do D.L. n.º 1.598/77, não se justifica quando as atividades constitutivas do objeto de pessoa jurídica exijam o emprego de uma certa quantidade de bens que, embora individualmente cumpram a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso.

Correto o procedimento da empresa em registrar os vasilhames no Ativo Imobilizado, também, correto o procedimento da correção monetária. Todavia, em relação à depreciação, os referidos bens, embora seja pública e notória a ocorrência de quebra e obsolescência de garrafas, se não admitida a depreciação, haveria necessidade de ser comprovada periodicamente as efetivas perdas, para que a empresa pudesse debitar custos ou despesas. Fato este de difícil constatação em função da pulverização das ocorrências.

Tendo em vista o princípio contábil da MATERIALIDADE, além das baixas por quebra, poderão ser admitidas taxas de depreciações em função do prazo de vida útil admitida pela jurisprudência administrativa. Todavia, o valor das baixas por quebras somadas as depreciações, não poderá exceder ao custo corrigido dos bens.

.....

.....

Portanto, exclui-se da tributação este item.”

Além de afastar a tributação relativa ao Imposto sobre a Renda e as intituladas incidências reflexas, em decorrência da exclusão da base de cálculo desse item da acusação, a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de outros tributos, em razão de fundamentos específicos de cada um, conforme se verifica da fundamentação assim sintetizada na seguinte ementa:

“DEPRECIAÇÃO DE VASILHAMES

Os vasilhames e engradados, inobstante possam ser classificados como bens fungíveis, sujeitos à imobilização, podem ser como depreciados às taxas anuais em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica.

Processo n.º :13808.000.216/94-30

Acórdão n.º :101-93.347

REFLEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ:

FINSOCIAL-FATURAMENTO

Tendo em vista a Medida Provisória n.º 1.110/95, art. 17, inciso III, cancela-se o lançamento de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

IRFON/ILL

Tendo em vista o Ato Declaratório n.º 06/96 e IN n.º 63/97, cancela-se o lançamento de IRFON/ILL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A procedência do lançamento do IRPJ implica na manutenção do Auto de Infração de **CONTR. SOCIAL**.

PIS

Cancela-se o lançamento relativo ao Programa de Integração Social constituído com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%, em face das disposições contidas no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/96.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Dessa decisão, recorreu de ofício a autoridade julgadora *a quo*, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e de acordo com a Portaria n.º 333/97.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso atende a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Quanto ao mérito também merece ratificação a decisão recorrida, vez que, além de inexistir dispositivo legal que estabeleça não serem depreciables os bens fungíveis, único fundamento explicitado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, para efetuar a glosa, o sustentado, na fundamentação da autuação, contraria o entendimento da Administração Tributária, quando, entre outros, através do Parecer Normativo -SRF/CST- nº 214, que de há muito, textualmente, prevê a depreciação de inúmeros objetos fungíveis, tais como louça, guarnições de cama e banho de propriedade de hotéis etc.

A decisão recorrida está ainda conforme a jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, que, também, expressamente tem se pronunciado sobre a possibilidade de depreciar os bens fungíveis, e no caso, citando textualmente os VASILHAMES e ENGRADADOS, como se verifica da ementa e respectiva fundamentação, entre outros do Acórdão nº CSRF/01-02.178, *verbis*:

"DEPRECIAÇÃO - VASILHAMES E ENGRADADOS - Inobstante possam ser classificados como bens fungíveis, sujeitos à imobilização e correção monetária, podem ser depreciados, por falta de previsão legal proibitiva.

.....
"...o argumento de que os bens não individualizados não dariam a possibilidade de depreciação não me convence, pois se assim fosse, não haveria como conciliar tal situação com o entendimento esposado no Parecer Normativo CST 214/73 :

"Depreciação da louça e de guarnições de cama, mesa e banho de propriedade de hotéis. A depreciação deve ser feita somente após os

Processo n.º :13808.000.216/94-30

Acórdão n.º :101-93.347

bens serem colocados em uso. Com relação a bens de impossível individualização, a baixa dos que se tornarem imprestáveis poderá ser feita excluindo-se do ativo, em primeiro lugar, os bens postos em uso há mais tempo”.

Por outro lado, não resta dúvida de que garrafas e ainda caixas plásticas, as mais usadas no transporte de bebidas, sujeitam-se a desgastes, principalmente estas. O uso sistemático, ainda que substituídas umas por outras, leva, num determinado momento, ao perecimento por desgaste. Tudo decorre do dia-a-dia, de fácil compreensão.

Não vejo, então, sustentação para a afirmação de que tais bens, pertencentes ao ativo fixo, de manuseio constante, exposto a chuvas e trovoadas, resultantes da inversão de capital, necessários ao alcance do objetivo social, não sejam alcançados pela depreciação, sem expressa disposição proibitiva.

Tanto se desgastam os bens, não servindo a tese da fungibilidade, que nos casos das empresas de gás, os botijões recebidos, nas trocas dos cheios por vazios, são eles objeto de exames, consertos restaurações e pinturas, ainda controlados por órgão de fiscalização específica.

Assim, torna-se frágil a tese da fungibilidade para impedir a depreciação.

No ramo da cervejaria é comum a reprovação de uma garrafa, que no entanto é vendida por preço menor para os fabricantes de aguardente, em razão de situação que não a de quebra”.

Quanto aos chamados AUTOS REFLEXOS, também não merece reparos a decisão recorrida, vez que, além dos fundamentos apresentados para exclusão do IRPJ, ainda se adita o seguinte em relação ao:

“IRFON/ILL

Tendo em vista o Ato Declaratório n.º 06 de 26/03/96 considerando revogado o artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/82 pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/88, cancela-se o IR-Fonte, lançado com base no art. 8º do Decreto n.º 2.065/83.

Processo n.º :13808.000.216/94-30

Acórdão n.º :101-93.347

De acordo com o contrato social (fls. 25), cláusula oitava, os lucros terão o destino deliberado pelos sócios.

Portanto, cancela-se o lançamento efetuado com base no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 por não previsão contratual de distribuição automática dos lucros (IN n.º 63/97).

FINSOCIAL-FATURAMENTO

Tendo em vista a Medida Provisória n.º 1110/95, art. 17, inciso III e reedições posteriores, cancela-se o lançamento em alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Mantém-se parcialmente o lançamento de FINSOCIAL-Faturamento.

PIS

Tendo em vista que o lançamento foi constituído com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cancela-se, de ofício, a exigência tributária.

JUROS DE MORA

Por força do art. 1º da Instrução Normativa n.º 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.”

Em face da robusta fundamentação legal e da prova do que nos autos se contém, a decisão recorrida, no que se refere aos valores excluídos, se apresenta irretorquível, não merecendo qualquer reparo, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília – DF, 25 de janeiro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

Processo n.º :13808.000.216/94-30

Acórdão n.º :101-93.347

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL